

os serviços que foram subcontratados, serão listados no atestado com supervisionados pelo contratado;

b) somente os nomes dos responsáveis técnicos da obra/serviço de engenharia indicados na(s) ART(s) entregue(s) à INFRAERO constarão no atestado;

c) o atestado de capacidade técnica para o subcontratado será emitido pela Contratada, sujeito a visto da INFRAERO, para sua eficácia;

d) os atestados..."

8- Como se pode observar, essa INFRAERO não adota o critério de incluir nos atestados que emite, destaque da função desempenhada pelo profissional. Desse modo, não encontra respaldo a afirmação de que o profissional indicado pela Recorrente, não tenha desempenhada a função de Coordenador dos projetos pelos quais foi responsável técnico, na condição de diretor da empresa contratada.

9- Neste caso, em particular, adotar entendimento diverso, implicaria em redução da disputa entre os interessados, contrariando os § 3º, do artigo 24, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, como segue:

“ ...

Art. 24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a INFRAERO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



§ 1º É vedado:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, não se considerando como tais as exigências imprescindíveis para assegurar a correta execução do objeto da licitação; e

II – estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º *A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

§ 3º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da INFRAERO, a finalidade e a segurança da contratação.

...”

10- À luz dos esclarecimentos prestados, a Recorrente requer a sua habilitação e para tanto espera que essa Douta Comissão de Licitação, em juízo de retratação, reconsidere a decisão prolatada e ora atacada, haja vista que a documentação entregue esta em absoluta concordância com as exigências do Edital e com o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO.

11- Por outro lado, não sendo este o entendimento dessa egrégia Comissão, requer que seja o presente **RECURSO**



encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para a competente apreciação, que se espera seja de total provimento, por melhor atender ao interesse público.

Termos em que, do que requer,

Pede Deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2.011



URBANIZA ENGENHARIA LTDA.
Lourenço Silva Linhares